



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PAMPA RONDÔNIA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Aclimação, 135 - Bosque da Saúde - Cuiabá/MT - CEP: 78050-040*

PAT Nº: *20212700300063*

DATA DA AUTUAÇÃO: *21/09/2021*

CAD/CNPJ: *13.319.226/0001-00*

CAD/ICMS: *00000003285570*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/324/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS 2. Deixou de escriturar valores na EFD 3. Defesa Tempestiva 4. Infração não elidida 5. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, no ano de 2018, apropriou-se indevidamente do crédito tributário de ICMS pelo registro a crédito em sua EFD/SPED de valores superiores ao destacado nas NFe em operações de aquisição de mercadoria para comercialização. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	74.362,78
Multa de 90% do valor do imposto	94.975,74
Juros	36.433,84

Atualização Monetária	31.165,89
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	236.938,25

A intimação foi realizada, em 04/10/2021, Via DET, (fls. 21) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Erro na apuração do crédito tributário: que o cálculo para apuração do ICMS devido não levou em conta as contrapartidas de créditos gerados nos períodos, durante 2018, (pgs.3 e 4), de acordo com planilha, em Excel anexa, *Apuração do ICMS* (saldo credor do período anterior – linha 17 do doc.3).

2.2. Cobrança em duplicidade da autoridade fiscal entre a cobrança de créditos na EFD/SPED em valores maiores que os destacados nas NFe e a cobrança da diferença entre esses valores de créditos a maior e os valores base das NFe.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS ao escriturar créditos na EFD/SPED em valores superiores aos destacados nas NFe de operações de aquisição de mercadoria durante o ano de 2018, conforme planilhas das folhas 04 a 14 dos autos.

Esta autuação fez parte da Ação nº 20211200300032 – Auditoria em Conta Gráfica, autorizada pela DFE nº 20212500300008 (fl.18), fruto do Planejamento de Malhas Fiscais de 2021 (Lote 01).

O sujeito passivo foi notificado do início da ação fiscal e solicitada a entrega de documentos fiscais, no prazo de 72 h, através da Notificação nº 12492759, da ciência ao sujeito passivo em 19/07/21 (fl.18).

A DFE foi prorrogada de 17/09/21 até 15/11/21 (fl.19) e a ciência ao sujeito passivo do Termo de Encerramento da Ação Fiscal ocorreu em 04/10/21.

Passamos, agora, discorrer sobre os argumentos da Defesa:

3.1. A diferença de tributo apurada e não paga na infração, conforme planilha, do autuante, 'Planilha de Cálculo do Crédito Tributário', no ano de 2018 (fl.03) não tem nada a ver com a disponibilização dos créditos da empresa, que permanecem lá. O fiscal não pode dispor dos créditos da empresa para abater na autuação feita. Os créditos são da empresa, ainda estão lá, e podem ser usados por ela na apuração mensal. O fiscal apenas apurou na autuação, nos meses em referência, Janeiro a Outubro de 2018, as diferenças entre as colunas "*ICMS na EFD*" e "*ICMS doc. Fiscal*". A fim de contribuir para o entendimento da defesa dispomos de trecho do ANEXO IX - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS FISCAIS ACUMULADOS (RICMS-RO):

Art. 2º. Os créditos fiscais regularmente escriturados e declarados na EFD ICMS/IPI, quando não utilizados para liquidar por compensação os débitos fiscais do período, na forma do inciso I do artigo 42 da Lei n. 688, de 1996, **poderão ser utilizados para liquidar débitos fiscais desvinculados de conta gráfica**, ou poderão ser transferidos a outro estabelecimento localizado neste Estado. (NR dada pelo Dec. **23206**, de 24.09.18 – **efeitos a partir de 25.09.18**)

§ 1º. Os créditos fiscais deverão ter sido declarados na EFD ICMS/IPI referente ao período imediatamente anterior àquele em que se pretende realizar a liquidação ou transferência.

§ 2º. Para utilizar os créditos fiscais na forma prevista no caput o contribuinte deverá estar em atividade há mais de 6 (seis) meses, exceto na hipótese da utilização de créditos fiscais transferidos para a Conta Corrente de Créditos Fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica no SITAFE.

(...)

Art. 3º. A liquidação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica deverá obedecer à seguinte ordem:

I - **Imposto lançado em auto de infração do qual não mais caiba recurso;**

(...)

3.2. Em sua defesa, o sujeito passivo confirma a infração cometida quando escreve no item 3.2.1.:” *Tal erro na escrituração é incontestável. No entanto, em diversos itens de entrada, o valor de crédito, além de incorreto, foi feito a maior, devido a problemas internos no sistema gestor de escrituração*”. Conforme o art.75 da Lei 688/96, temos que:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, **toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte**, responsável ou terceiros, **da legislação tributária relativa ao imposto**. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º. (...)

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, **independe da intenção do contribuinte**, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e **extensão dos efeitos do ato**. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 3º. **A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente**, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Neste mesmo item 3.2.1. da Defesa está escrito: “*No entanto, além dos valores incorretos da escrituração de crédito, a autoridade administrativa, em diversas notas, está exigindo a diferença entre o valor escriturado erroneamente e a base correta presente na nota fiscal*”. E por causa disso, a Defesa informa que houve duplicidade de cobrança. NÃO é verdade essa afirmativa, pois o procedimento feito pelo autuante foi apurar, por NFe no período de 2018, o ICMS registrado na EFD e o ICMS das NFes. Depois calculou a diferença. O total de todas as diferenças, de cada NFe, é igual ao imposto devido. O autuante não está a exigir os valores escriturados na EFD incorretamente, e MAIS os valores dessa diferença. Ele está a exigir os valores da diferença (ICMS_{EFD} – ICMS_{Nfe}) apenas (última coluna das tabelas constantes nas fls.04 a 13 dos autos).

Pelo exposto, como restou comprovada e incontroversa a infração, a apropriação indevida do crédito tributário, e como a multa aplicada foi a prevista na lei para tal situação, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e**

DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ **236.938,25**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 20/05/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal

, Data: **20/05/2022**, às **9:17**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.